



Valor: R\$ 32.080,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 08/04/2025 15:43:14

Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br
Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Sala M28, Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - PARK LOZANDES - GOIÂNIA/
CEP: 74884120

Processo: 5194072-43.2025.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

DECISÃO

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como
Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

A parte promovente apresentou manifestação no evento nº 17 (dezessete), pleiteando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das cobranças na fatura da autora das compras no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) e outra de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais) para Douglas Peixoto, bem como que a parte promovida se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária.

A tutela de urgência antecipatória, exposta no art. 300 do CPC, encontra-se condicionada ao preenchimento de três requisitos jurídicos distintos, quais sejam: (a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e (c) a ausência de irreversibilidade da medida.

Nesse sentido, a determinação pela suspensão de cobrança de débito, enquanto perdure a marcha processual, irá manter o débito intacto e suscetível de pagamento ulterior, no caso de o provimento final não amparar a promovente. Portanto, vislumbra-se a ausência de irreversibilidade da medida, de modo que a situação poderá ser revertida ao *status quo*.

Em que pese aos outros dois requisitos, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano, igualmente os vislumbro, uma vez que a parte autora juntou documentos pertinentes. E,



além do que, com a possibilidade de a promovente ser inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, esta poderá ser impedida de efetuar compras a crédito, obter financiamentos, e, ainda, sofrer constrangimento junto ao comércio até que o deslinde da questão em tela, o que ocasiona dano de difícil reparação.

Na confluência do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão de cobrança de débito e abstenção de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa a ser fixada, em momento oportuno, em caso de necessidade.

Respeitando o disposto na Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente e imediatamente as partes promovidas acerca do deferimento da liminar.

Prossiga-se o feito regularmente, cumprindo-se as determinações anteriores e com as consequências inerentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)



Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2025 15:26:38

Assinado por GUSTAVO BRAGA CARVALHO

Localizar pelo código: 109587605432563873793800661, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>